



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 0046/2018

Processo nº : 12055/2012
Entidade Origem : Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO.
Responsável (eis) : Amaurlio Cândido de Oliveira, contador – CPF nº 003.494.251-32
Homero Barreto Júnior, gestor– CPF nº 806.920.441-91
José Dias Saraiva Filho, controle interno– CPF nº 169.304.441.20
Conselheira Substituta : Márcia Adriana da Silva Ramos
Relator : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
Assunto : Auditoria de Regularidade de janeiro a setembro de 2012.

Excelentíssimo Relator,

Para análise e emissão de parecer vieram ao **Ministério Público de Contas**, os autos que versam sobre a Auditoria de Regularidade autorizada pela Portaria nº 905, de 30 de outubro de 2012, do período de janeiro a setembro de 2012 da Prefeitura Municipal de Itaguatins-TO, sob a responsabilidade do senhor Homero Barreto Júnior.

Contudo, observa-se que Corpo Especial de Auditores, por intermédio da Conselheira Substituta **Márcia Adriana da Silva Ramos**, emitiu o Parecer nº 486/2018 pelo qual, sem adentrar no mérito dos achados de auditoria, manifestou discordância quanto ao desamparamento dos autos do processo de auditoria de regularidade àqueles de que tratam da prestação de contas de contas de ordenador, ponderando, ao final, por novas citações/intimações dos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Importa salientar, que os responsáveis já foram devidamente citados/intimados, inclusive, apresentaram alegações de defesa, por meio dos Expedientes nº 06021/2013, 06031/2013 e 6242/2013 (eventos 30, 31 e 32), estando, portanto, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Todavia, há de ressaltar que o art. 373 do Regimento Interno desta Casa de Contas estabelece que os Procuradores de Contas manifestar-se-ão em todos processos sujeitos à decisão do Tribunal, **somente após a conclusão da instrução processual**, e, assim sendo, considerando que não houve manifestação por parte do Corpo Especial de Auditores no que concerne ao mérito da auditoria de regularidade, não restou concluída a instrução do feito.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, por seu Procurador signatário, pugna pela remessa dos presentes autos ao Eminent Relator, para que seja apreciada a necessidade de nova citação/intimação dos responsáveis.

Ministério Público de Contas, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril de 2018.

MÁRCIO FERREIRA BRITO
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 13/04/2018 17:19:46

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 13/04/2018 17:20:04